

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.049/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010112660-74 (Aut.), 40.010112661-55 (Coob.)
Impugnantes: Petrobrás Distribuidora S/A (Aut.), Saint - Gobain Abrasivos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Geraldo Saúde Fonseca/Outros (Aut.), Leonardo Resende Alvim Machado/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000143996-69
CNPJ: 34.274233/0065-69 (Aut.)
Inscr. Estadual: 103.013984.04-83 (Coob)
Origem: DGP/SUFIS/BH

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido pela Autuada na condição de substituta tributária, nas remessas de óleo combustível para a Coobrigada, para ser utilizado como insumo no processo produtivo, em decorrência da não inclusão do montante do imposto na base de cálculo do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos da Lei Complementar nº 87/96 e no Convênio Confaz 105/92. Mantidas integralmente as exigências fiscais. No entanto, atribui-se responsabilidade à Coobrigada, apenas em relação aos valores do crédito tributário relativos à diferença entre o valor do ICMS/ST devido e o valor efetivamente retido pela remetente, sendo que em relação a esta parcela remanescente, a responsabilidade pela Multa de Revalidação, até a data de 23/07/1988, se restringe ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/ST e MR/ST devidos pelas remessas de óleo combustível efetuadas pela Autuada para a Coobrigada sem a correta retenção e sem recolhimento, em desacordo com os Convênios Confaz 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual, no período de 01/01/98 a 30/06/03.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 33 a 47 e 59 a 82, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 866 a 894.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 900, que resulta na manifestação de fls. 902/903.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 905 a 926, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Da alegação de nulidade do Auto de Infração

A Autuada afirma que há irregularidades no lançamento, pois existe disparidade entre o imposto exigido e as normas estaduais invocadas para cobrá-lo, ressaltando que o tributo exigido não se limita à suposta diferença de base de cálculo baseada no § 15 do artigo 13 da Lei 6763/75.

Entende que o Fisco afrontou o artigo 142 do CTN, pois não examinou todos os documentos antes de lavrar a autuação, tendo em vista que entre a data do TIAF e do Auto de Infração decorreram apenas três dias.

Enfatiza que pagou todo o Tributo devido nas operações autuadas, destacando o imposto nas notas fiscais emitidas para seus clientes, anexa documentos no intuito de comprovar suas alegações e protesta pela produção de prova pericial contábil e diligência no estabelecimento, requerendo ainda a produção de prova documental após o protocolo da impugnação.

Tais argumentos, entretanto, não merecem prosperar.

A exigência fiscal na se limita à diferença de base de cálculo com base no § 15 do artigo 13 da Lei 6763/75 (que dispõe sobre a inclusão do montante do imposto na base de cálculo), sendo que o fisco expressamente fez constar no Auto de Infração os dispositivos legais tidos como infringidos, nos quais incluiu os dispositivos que determinam a obrigatoriedade de retenção recolhimento do imposto nas remessas dos produtos quando estes não forem destinados à comercialização e/ou industrialização.

Tampouco houve ofensa ao artigo 142 do CTN, visto que o Fisco, na apuração do crédito tributário, utilizou-se dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria Autuada, informando que não consta qualquer informação sobre o destaque do ICMS/ST nas notas fiscais. A entrega de arquivos magnéticos contendo a relação das operações interestaduais realizadas com combustíveis (assim como os valores do imposto a serem repassados a este Estado) é obrigatória e está prevista na legislação (artigos 195-IV e 380-III-a do RICMS/96 e art. 369-IV do RICMS/02)

Ressalte-se ainda que a produção de prova documental após o protocolo da Impugnação não foi rechaçada pelo Fisco, ao contrário, a Autuada foi inclusive intimada a apresentar os documentos que comprovariam suas alegações de que efetuou o pagamento do imposto exigido no AI, no entanto não se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de perícia não se reveste das formalidades legais necessárias à sua apreciação; de qualquer forma a realização de perícia mostra-se desnecessária, pois o deslinde da questão seria plenamente resolvido se a Autuada tivesse atendido à intimação do Fisco, apresentando provas do alegado recolhimento do imposto.

A Coobrigada por sua vez, argumenta que, mesmo que se admita que algum ICMS seria devido, o Fisco incorreu em erro ao determinar o valor exigido na autuação, pois desconsiderou valores já recolhidos, o que resulta na nulidade do Auto de Infração ou na necessidade de proceder à correção dos cálculos (anexa cópias das notas fiscais e do Livro de Registro de Entradas onde foram as mesmas escrituradas e o imposto destacado foi apropriado).

Diz que não há identificação precisa das circunstâncias que levaram o Fisco a lançar, de modo equivocado, a exação que ora se discute, em flagrante ofensa aos mandamentos legais que regem o processo tributário administrativo, em especial os artigos 142 do CTN e 58 da CLTA/MG. Pede o reconhecimento de existência de vício insanável, com a conseqüente nulidade e cancelamento do Auto impugnado.

Da mesma forma, tais argumentos não merecem prosperar. Conforme já foi analisado. O Auto de Infração atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 142 do CTN e o relatório fiscal, aliado aos demonstrativos elaborados pelo Fisco, aponta com exatidão a origem do crédito tributário exigido. Tampouco observa-se qualquer ofensa às disposições contidas no artigo 58 da CLTA/MG.

Frise-se, por fim, que as Impugnações apresentadas, tanto pela Autuada quanto pela Coobrigada, abordam todos os pontos relevantes da presente Autuação, demonstrando que houve, por parte de ambas, perfeito entendimento no que se refere às exigências fiscais consubstanciadas no AI.

Do Mérito

Ambas (Autuada e Coobrigada) alegam que operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores até dezembro de 1998, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco. Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN podendo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art.150, § 4º do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art.149, inciso V, do CTN.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade. “A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada ao art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral de prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código.”

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao exercício de 1998, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2004.

Tendo sido as Impugnantes regularmente intimadas do AI em dezembro/2003, claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 1998, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constitui-lo.

O Auto de Infração exige ICMS/ST e MR/ST pelas remessas de óleo combustível efetuadas pela Autuada para Coobrigada sem a correta retenção e sem recolhimento do ICMS/ST, em desacordo com o Convênio Confaz 105/92 e legislação tributária estadual, no período de 01/01/98 a 30/06/03.

O Fisco relacionou na planilha de fls. 18/32 todas as notas fiscais objeto da autuação, indicando o número, data, produto, quantidade, valor, base de cálculo e valor do ICMS/ST exigido, consolidando o resultado a cada mês. Às fls. 16/17 o Fisco exemplificou a memória de cálculo do ICMS/ST apurado.

As Impugnantes alegam que o imposto não incide sobre operações interestaduais com produtos derivados de petróleo, por determinação do artigo 150, § 2º, inciso X, alínea “b” da CF/88.

Por certo ambas têm razão em relação a este ponto, no entanto, no presente caso, não se está a exigir imposto relativo às operações interestaduais praticadas pela Autuada (operações próprias do remetente).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, o imposto exigido na peça fiscal que ora se discute é aquele incidente na entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de combustíveis derivados de petróleo, quando não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto.

A incidência do imposto nas operações de que aqui se cuida está expressamente prevista na Lei Complementar 87/96, que autorizada pela CF/88 (art. 146, inciso III).

A incidência do imposto, está claramente delineada na legislação de regência.

Já o recolhimento através do instituto da substituição tributária, que deveria ter sido efetuado pelo remetente, tem suporte também em mandamento contido na Lei Complementar 87/96.

O acordo entre os Estados interessados previsto na LC já havia se concretizado antes mesmo da vigência da referida lei, pelo Convênio CONFAZ 105/92 e alterações posteriores, revogado a partir de 26.04.99 pelo Convênio 03/99, hoje em vigor.

A matéria foi disciplinada na legislação tributária mineira no § 1º, item 2 do artigo 192 do Anexo IX do RICMS/96.

Ocorreram sucessivas alterações na legislação tributária mineira, passando a matéria a ser tratada, a partir de 01/07/99, no Capítulo XLIX do RICMS/96.

Com o advento do RICMS/02, que expressamente revogou o RICMS/96, a partir de 15/12/02, a matéria passou a ser disciplinada no artigo 360 do Anexo IX do novo decreto regulamentar, tendo sido mantida a responsabilidade anteriormente prevista.

A legislação, portanto. É clara e objetiva quando dispõe sobre a incidência do ICMS na entrada, em território mineiro, de combustíveis derivados de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. A mesma clareza se repete nas regras que determinam o recolhimento do imposto por substituição tributária, sendo a responsabilidade atribuída ao remetente.

A questão suscitada nos autos, portanto, restringe-se à interpretação dada aos dispositivos legais pela Autuada e pela Coobrigada, que entendem que, uma vez que o produto foi utilizado como insumo (produto intermediário) no processo industrial da adquirente (aquecimento dos fornos utilizados no processo produtivo desenvolvido pela Coobrigada), deve-se considerar que foi destinado à industrialização, de forma que as operações objeto da autuação estariam fora da incidência do imposto e portanto a Autuada (remetente) estaria desobrigada de efetuar qualquer retenção e recolhimento de ICMS a título de substituição tributária.

Esta interpretação, entretanto, não se coaduna com o objetivo a ser atingido através da imunidade constitucionalmente concedida às operações interestaduais com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

petróleo e seus derivados, qual seja, o de que a incidência do tributo sobre os mesmos seja deslocada para os Estados consumidores, conforme inclusive já reconheceu o próprio STF no RE 198.088-SP.

Neste sentido discorre sobre o assunto a DOET/SLT no parecer 034/2000, que reflete o entendimento esposado não só pela Fazenda mineira, mas também pelos demais Estados da Federação.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação correta dos dispositivos legais que regem a matéria, foi publicada no MG de 06/06/03 a Instrução Normativa SLT n.º 01 de 03 de junho de 2003, que reza:

Art. 1º - Incide o ICMS sobre a entrada no território mineiro de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, entende-se por industrialização a operação em que os mencionados produtos sejam empregados como matéria-prima e da qual resulte petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados ou energia elétrica.

Embora a IN SLT 01/03 somente tenha sido editada no final do período em que ocorreram os fatos geradores aqui tratados, deve-se ter em mente que ela não cria uma nova situação jurídica, apenas esclarece para os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária qual a correta interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria.

Aliás, insta observar que o entendimento expresso na IN em tela reflete exatamente o entendimento presente na fundamentação do Convênio 112/93, celebrado pelo CONFAZ mesmo antes do advento da LC 87/96, conforme texto anteriormente já transcrito.

A exigência de ICMS/ST relativo às remessas de óleo combustível promovidas pela Autuada para a Coobrigada, para uso no processo produtivo (aquecimento dos fornos) desta última, está, portanto, legalmente amparada.

Embora a Autuada alegue que destacou o imposto nas notas fiscais e que efetuou o pagamento, não trouxe aos autos provas de suas alegações, apesar de ter sido devidamente intimada através de seu procurador regularmente constituído, o que pode ser verificado às fls. 902/903. Enfatize-se que o destaque de valores de ICMS/ST nos documentos fiscais objeto da Autuação não foi informado nos arquivos magnéticos fornecidos ao Fisco mineiro, mas afinal restou comprovado, conforme cópias dos documentos acostados aos autos pela Coobrigada às fls. 141/848. No entanto, não há qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento de tais valores aos cofres estaduais mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sendo a Autuada responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos da legislação acima transcrita, corretas são as exigências fiscais.

Outra questão a ser abordada relaciona-se com a base de cálculo, na qual se integra o montante do próprio imposto, por determinação legal.

A análise da planilha elaborada pelo Fisco (fls.18/32) demonstra que até setembro/00 a Autuada não informou aos arquivos magnéticos fornecidos ao Fisco o destaque do ICMS/ST nem comprovou ter efetuado o recolhimento; a partir de Outubro/00, passou a informar o valor destacado e recolhido aos cofres mineiros.

O Fisco demonstrou às fls. 16/17 a memória de cálculo do imposto exigido no Auto de Infração, nos termos do § 15 do artigo 13 da Lei 6763/75. A exigência fiscal refere-se à integralidade do ICMS/ST devido pelas operações ocorridas até setembro/00 e a partir desta data à diferença entre o ICMS/ST destacado e recolhido pela Autuada e o ICMS/ST devido tendo em vista a base de cálculo determinada pela legislação.

Diferentemente das argumentações das Impugnantes e à luz dos artigos 8º, 9º e 13, § 1º da LC 87/96, o montante do próprio imposto, integra a sua base de cálculo.

Não há entre os dispositivos citados quaisquer divergências. Pelo contrário, eles definem a base de cálculo do ICMS e prevêm acordo entre os Estados para a adoção do regime de substituição tributária.

O art. 8º prescreve a base de cálculo para fins de substituição tributária; o artigo 9º prevê acordo entre os Estados para adoção do regime de substituição tributária; o artigo 12 informa o momento da ocorrência do fato gerador nas hipóteses que discrimina; o artigo 13, inciso VIII, define a base de cálculo para o Artigo 12, inciso XII e finalmente o § 1º, traz como regra para o ICMS – que o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo. Não há contradição ou incoerência entre os dispositivos citados.

Contrariamente às alegações das Impugnantes, o artigo 13, § 1º, da LC 87/96 está de conformidade com o artigo 155, II, § 2º, XII, “i”, da CF, que prevê Lei Complementar para fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a integre.

As Impugnantes destacam que nas operações interestaduais com derivados de petróleo ocorridas sob a égide do Convênio 105/92 (até 26/04/99) e do Convênio 03/99 (a partir de 26/04/99), a previsão legal era que a base de cálculo devia ser o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, concluindo que, ao se inserir o imposto em sua própria base de cálculo, está se instituindo imposto sobre imposto de forma não autorizada pela CF.

Frise-se que tal entendimento não procede, porquanto a própria CF, mais precisamente o texto da emenda 03/2001, dispõe que “cabe à Lei Complementar fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a integre” (g.n),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consolidando entendimento esposado pelo STF, em várias decisões proferidas antes da EC 03/2001.

De outro modo, os próprios convênios (acordos entre os Estados citados pela Impugnante) definem de forma clara a base de cálculo a ser adotada na hipótese de substituição tributária nas operações em comento, isto é, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Portanto, tal forma de cobrar o ICMS é constitucional, por expressa previsão do texto da Lei Maior, alínea “i” do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, sendo descabidas as alegações apresentadas.

Resta analisar a eleição da Coobrigada para o pólo passivo da obrigação tributária, que está igualmente respaldada na legislação tributária.

Desde 01/11/96 a legislação lhe atribuía a condição de contribuinte em relação às operações praticadas, conforme artigo 15 inciso XIV da Lei 6763/75:

Lei 6763/75

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

(...)

XIV - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Assim, na condição de contribuinte, é lícito que seja chamada a responder pelo pagamento do imposto, além disso, o decreto regulamentar mineiro expressamente lhe atribuiu responsabilidade pelo pagamento, caso ocorresse o recebimento da mercadoria sem retenção, a teor do disposto no § 7º do artigo 192 do Anexo IX do RICMS/96, vigente a partir de 24/07/98 (foi acrescido pelo art. 4º do Dec. N º 39.767 de 23/07/98), obrigação esta depois delineada no artigo 374 do mesmo Anexo e finalmente no artigo 362 do Anexo IX do RICMS/02.

Entretanto, é de fundamental importância que se leve em conta dois aspectos:

Primeiramente, a Coobrigada comprovou que recebeu os produtos com retenção de parte do ICMS/ST devido, conforme demonstram as cópias das notas fiscais trazidas aos autos, contendo o destaque de valores de ICMS/ST que lhe foram cobrados pelo remetente (os valores de imposto destacado integram o valor faturado conforme consta em campo próprio dos documentos fiscais). Tais valores, retidos pelo remetente, constituem crédito tributário deste Estado, no entanto não pode a Coobrigada ser chamada a responder pelo seu pagamento tendo em vista a falta de recolhimento por parte da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma deve ser atribuída responsabilidade parcial à Coobrigada, apenas em relação aos valores de crédito tributário relativos a diferença entre o valor do ICMS/ST devido (calculado nos termos do § 15 do artigo 13 da Lei 6763/75) e o valor do ICMS/ST efetivamente retido pelo remetente dos produtos.

Em segundo lugar, antes da vigência do § 7º do artigo 192 do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, antes de 24/07/98 (o dispositivo foi acrescido pelo art. 4º do Dec. n.º 39.767 de 23/07/98), não havia previsão legal para que fosse atribuída à Coobrigada responsabilidade solidária pela satisfação da penalidade em dobro prevista no § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75, que até aquela data somente podia ser imputada ao remetente, uma vez que sua aplicação é restrita ao crédito tributário por “não-retenção ou falta de pagamento do imposto retido em decorrência de Substituição Tributária”.

A partir de então, a redação dada ao mencionado dispositivo incluído na legislação tributária, deixou claro que o adquirente dos produtos em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, passou a ser responsável pela referida retenção, devendo efetuar o recolhimento no posto de fiscalização de fronteira, ou na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitasse a mercadoria, facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Deve ficar ressaltado, portanto, à Coobrigada, anteriormente à data de 24/07/98, responder parcialmente pelo crédito tributário também em relação à penalidade aplicada, ou seja, MR calculada em 50% conforme previsto no artigo 56 inciso II da citada norma legal.

Tampouco tem respaldo na legislação as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880, de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos créditos adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Indevida, também, é a argumentação de que a multa de revalidação imposta caracteriza confisco.

A Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto (exigida em dobro por se tratar de falta de retenção/recolhimento de ICMS devido por substituição tributária) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II § 2º da Lei 6763/75 – garantido que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

As demais alegações apresentadas não têm o condão de ilidir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento de que o imposto, afinal, foi recolhido aos cofres mineiros tendo em vista o princípio da não cumulatividade não pode prosperar, pois o ICMS está sujeito a regras específicas, devendo o imposto ser corretamente calculado a cada operação, nos termos da legislação.

Desta forma, devidamente caracterizadas as infrações, restam corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se integralmente as exigências fiscais, porém atribuindo responsabilidade à Coobrigada, apenas em relação aos valores do crédito tributário relativos à diferença entre o valor do ICMS/ST devido e o valor efetivamente retido pela remetente, sendo que em relação a esta parcela remanescente, a responsabilidade pela Multa de Revalidação, até a data de 23/07/1988, se restringe ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Martinelli Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Aureliano Borges de Resende
Relator

ABR/EJ